



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.722024/2008-59
Recurso Voluntário
Resolução nº **2001-000.049 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de julho de 2021
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente EDUARDO DIAS MACHADO DE SANTANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos estabelecidos no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 3/6), lavrada em 20/10/2008, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2006, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de ***omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 43.673,39.***

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Argumenta, em síntese, que não houve omissão, pois informou estes mesmos rendimentos em declaração retificadora entregue em 18/12/2006.

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.049 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.722024/2008-59

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão n.º 15-29.158 (e-fls. 25/26), os membros da 3ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), por unanimidade de votos, decidiram pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

Posteriormente à declaração retificadora a que se refere em sua impugnação, o interessado havia apresentado mais duas outras retificadoras, excluindo os rendimentos anteriormente informados, uma em 06/09/2007, e outra em 13/10/2008. Nestas declarara somente rendimentos de outras fontes, no total de R\$ 22.147,33. São estes, portanto, os dados que prevalecem, e sobre eles foi efetuado o lançamento de ofício.

Por estas razões, voto pela improcedência da impugnação.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 30/33), onde apresentou os seguintes argumentos de defesa:

...

Conforme declaração IRPF 2006 ano 2005, recibo no 23.03.40.43.28- 78, entregue em 31.03.2006, o Recorrente declarou uma renda tributável de R\$44.310,21 considerando os valores constantes do seus contracheques, em vista do não recebimento do comprovante de rendimentos por parte de sua empregadora.

Em consulta ao site da Receita Federal e posteriormente no próprio órgão, verificou que havia divergência de informações, o que ensejou no envio de **declaração retificadora, recibo no 25.32.67.22.24-88 em 18.12.2006**, cópias anexas, cujo valor dos seus rendimentos tributáveis forma inferiores aquele declarado anteriormente, ou seja, de R\$43.673,39.

Vê-se, pois que tal valor corresponde exatamente aquele que fora discriminado no anexo ao Termo de Intimação Fiscal no 2006/60536231971038 expedido em 11/08/2008, **consequentemente em data posterior aquela do envio da sua declaração retificadora.**

Observa-se do todo acima exposto, que a Auditora-Fiscal que fez a análise cometeu grave equívoco por não reconhecer a declaração retificadora enviada pelo Recorrente cujos dados estão exatamente correspondentes aqueles que fora objetivado na fiscalização.

Assim esta plenamente comprovado que inexistiu omissão de rendimentos por parte do Recorrente, o que, igualmente, comprova o erro na análise de suas declarações de imposto de renda.

Não obstante a apresentação de defesa comprovando tais fatos, passem senhores, ainda assim, além de não reconhecê-los ainda criaram duas novas declarações retificadora jamais existentes ou enviadas pelo Recorrente, conforme consta da carta que o notificou

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.049 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.722024/2008-59

do resultado do julgamento proferido no processo em tramitação na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, uma em 06/09/2007 e outra em 13/10/2008.

O Recorrente não entendeu como houve a criação fantasiosa de duas declarações retificadoras que o mesmo jamais as enviou, como forma de justificar um erro grosseiramente efetivado pela fiscalização e sem nenhum fundamento.

Toda documentação acostada pelo recorrente comprovam de forma inconteste que os fatos se deram como declarados, e que o erro da fiscalização jamais poderia penalizá-lo ou impor-lhe uma obrigação efetivamente cumprida, ou seja, o Recorrente declarou corretamente seus rendimentos; a fiscalização errou na análise de seu processo, inexistente qualquer imposto ou diferença de imposto a recolher; há restituição pendente de pagamento; houve reincidência de erro grosseiro quando do julgamento de sua defesa pela 3ª Turma de Julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 43.673,39.***

Do Mérito

Como visto, o recorrente ***afirma***, em sua peça recursal, que ***foram “criadas” duas novas declarações retificadoras, segundo ele jamais existentes ou enviadas por ele***, conforme transcrição abaixo:

Não obstante a apresentação de defesa comprovando tais fatos, pasmem senhores, ainda assim, além de não reconhecê-los *ainda criaram duas novas declarações retificadora jamais existentes ou enviadas pelo Recorrente*, conforme consta da carta que o notificou do resultado do julgamento proferido no processo em tramitação na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, *uma em 06/09/2007 e outra em 13/10/2008.*

O Recorrente *não entendeu como houve a criação fantasiosa de duas declarações retificadoras que o mesmo jamais as enviou*, como forma de justificar um erro grosseiramente efetivado pela fiscalização e sem nenhum fundamento.

Da Proposta de Diligência

Considerando as alegações do sujeito passivo.

Considerando que nos autos somente consta a cópia completa da DIRPF retificadora, entregue em 06/09/2007 (e-fls. 16/18).

Considerando que das demais DIRPF citadas nesta lide administrativa, somente constam o seu protocolo de envio, como segue:

- DIRPF original, entregue em 31/03/2006 (e-fls. 42);
- DIRPF retificadora, entregue em 18/12/2006 (e-fls. 10); e
- DIRPF retificadora, entregue em 13/10/2008 (e-fls. 14).

Considerando a necessidade de que sejam anexadas as cópias integrais das DIRPF, anteriormente citadas, a fim de elucidar/comprovar os fatos desta controvérsia administrativa, ***proponho a conversão do julgamento em diligência*** para que a Unidade de origem providencie o seguinte:

1) Juntada aos autos, de cópias completas das DIRPF/2006 entregues para o CPF 292.658.435-00, em 31/03/2006, 18/12/2006 e 13/10/2008;

2) Juntada aos autos, caso existentes, de cópias completas de DIRPF/2006, diversas das constantes no item 1.

3) Juntar aos autos, caso existentes, de cópias dos extratos das DIRF enviadas para o sujeito passivo;

4) Intimar Produman Engenharia Manutenção e Montagem Ltda., CNPJ n.º 00.860.705/0002-89 para que informe expressamente se realizou ou não pagamentos ao Sr.º Eduardo Dias Machado de Santana, CPF n.º 292.658.435-00, durante o ano-calendário de 2005, apresentando os recibos de pagamento e discriminando, se for o caso, seu montante mensal, valor total anual e eventuais retenções efetuadas;

5) Intimar o sujeito passivo para manifestar-se, caso queira, acerca dos rendimentos tributáveis recebidos de Produman Engenharia Manutenção e Montagem Ltda., CNPJ n.º 00.860.705/0002-89, no valor de R\$ 22.147,33, informados na DIRPF entregue no dia 06/09/2007; e

6) Fornecer ao sujeito passivo cópias completas das DIRPF/2006, com datas de entrega de 06/09/2007 e 13/10/2008;

A Unidade de origem, em atenção ao disposto no § único do artigo 35 do Decreto n.º 7.574/2011, deve cientificar o sujeito passivo acerca de todas as informações solicitadas nesta diligência, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação.

Fl. 5 da Resolução n.º 2001-000.049 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.722024/2008-59

Conclusos, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura